



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10880.021767/96-38
Recurso n° 102-132.287 Especial do Procurador
Matéria IRF
Acórdão n° 04-01.008
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/04/1991

**IRF - RENDIMENTO REMETIDO A PESSOA JURÍDICA
DOMICILIADA NO EXTERIOR - DECADÊNCIA.**

O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos de rendimentos percebidos por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (artigo 97, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43), ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso, contando o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face da Companhia de Cimento Portland Maringá, CNPJ nº 61.082.988/0001-70, foi lavrado o auto de infração de fls. 13-17, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimento proveniente de fonte situada no país percebido por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, tendo como enquadramentos legais, entre outros, o artigo 97, alínea "a", do Decreto-lei nº 5.844/43 e os artigos 554, inciso I, 555, inciso I, 574 e 577, *caput*, todos do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-46.008, que se encontra às fls. 64-72, cuja ementa é a seguinte:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser o IR tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do artigo 150 do CTN.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o fato gerador da exação ocorreu em 10/04/1991 (fls. 16), enquanto a ciência da exigência fiscal se deu em 10/06/1996.

Em face desta decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 74-82, os quais restaram rejeitados pela Presidente da Segunda Câmara, nos termos do despacho nº 102-0.084/2005 (fls. 83-85).

Intimada deste despacho em 31/10/2005 (fls. 85), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 86-90, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O *caput* do artigo 150 do CTN diz que o lançamento por homologação se opera pelo ato em que a autoridade toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, que pode ser o pagamento ou a informação fiscal fornecida à administração tributária;
- b) No presente caso, houve omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, não havendo, portanto, atividade a ser homologada: 

- c) De acordo com a jurisprudência do STJ, além da necessidade de ter havido pagamento, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário só se inicia quando decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do pagamento, totalizando o prazo de 10 anos contados do fato gerador;
- d) Merece ser aplicado o prazo previsto no artigo 173 do CTN, uma vez que não houve pagamento de tributo e nem foi levado ao fisco informações corretas sobre a "atividade" do contribuinte;
- e) Assim, em se tratando de tributação exclusiva na fonte e, se o fato gerador ocorreu no ano-base 1991, aplicando a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário em questão se deu a partir de 01/01/2002, conseqüentemente, o termo final da decadência somente ocorreria em 31/12/1996;
- f) Desta forma, na data de ciência do auto de infração, 10/06/1996, não estava extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a fato ocorrido no ano-base 1991;
- g) Deve ser afastada a decadência com o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação das outras questões de mérito.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.197/2005 (fls. 91-93), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 98-107, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a. Não houve prequestionamento da matéria, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar;
- b. É aplicável ao caso a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, pois não ocorreu dolo, fraude ou simulação;
- c. A exigência fiscal é improcedente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Na visão deste julgador, o prequestionamento da matéria é evidente, tanto que o cancelamento da exigência fiscal se deu em razão da decadência, suscitada de ofício pelo



redator designado para a decisão recorrida, ou seja, a questão foi efetivamente debatida pelo acórdão de segunda instância.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, qual seja, a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimento percebido por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o fato gerador da exação ocorreu em 10/04/1991 (fls. 16), enquanto a ciência da exigência fiscal se deu em 10/06/1996, devendo-se ressaltar que, no caso, a tributação é definitiva.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se o lançamento, que tem fundamento legal no artigo 97, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43 está ou não decaído.

Referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos.

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

De acordo com esta regra, surge o fato gerador do imposto de renda na fonte com relação a rendimentos recebidos por residentes no exterior, no dia dos pagamentos, sendo que o tributo é devido pela fonte pagadora, de forma exclusiva e definitiva.

No caso em apreço, conforme consta no auto de infração, o fato gerador da exação ocorreu em 10/04/1991 (fls. 16), enquanto a ciência do lançamento se deu em 10/06/1996 (fls. 17).

O imposto de renda retido na fonte, inclusive este previsto no artigo 97, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorreu, no caso em voga, em 10/04/1991 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 10/06/1996, concluo que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento.

Esse entendimento é amplamente majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRRF – REMESSA A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – DECADÊNCIA - Por se tratar de tributação incidente exclusivamente na fonte, o fato gerador do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários no exterior ocorre na data em que tal pagamento é efetuado. Assim, esta deve ser a data considerada para fins de se computar o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 150.238, acórdão nº 106-16.406, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, julgado em 24/05/2007)

IRF - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de renda e proventos de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, na qual a contagem do prazo decadencial se dá em conformidade com o § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 143.783, acórdão nº 102-47.765, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/07/2006)



DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte, cujo fato gerador ocorre quando os rendimentos são pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues ao beneficiário do rendimento. Esta incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso nº 143.793, acórdão nº 104-21.185, Redator Designado Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 10/11/2005)

Portanto, deve ser confirmada a decisão recorrida, na medida em que a decadência atingiu a infração capitulada como imposto de renda na fonte incidente sobre rendimento percebido por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, apurada em 10/04/1991, pois a ciência do lançamento se deu apenas em 10/06/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

